REPRESENTAÇÃO — LEI MUNICIPAL — INTERVENÇÃO FEDERAL

— Não cabe, contra lei municipal, a representação prevista no art. 8.º, parágrafo único, da Constituição.

— Interpretação dos artigos 7.º, n.º VII, e 8.º, parágrafo único, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representada: Câmara de Vereadores de Mogi das Cruzes
Representação n.º 326 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de representação n.º 326, de São Paulo:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, não conhecer da representação, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 20 de junho de 1958. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Cogita a presente representação de matéria que, agitada perante o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República, é por êste exposta, na inicial (fls. 1-3), *verbis*:

"1. O Procurador-Geral da República, na forma da Lei n.º 2.271, de 22-7-54, submete ao exame do egrégio Supremo Tribunal Federal a representação que recebeu do Sr. Prefeito Municipal de Mogí das Cruzes, Estado de S. Paulo, na qual é argüida a inconstitucionalidade da Lei municipal n.º 826, de 22 de maio de 1957, votada e promulgada pela Câmara dos Vereadores do mesmo Município.

2. Alega, o representante que a lei impugnada, dispondo sôbre o "congelamento do saldo financeiro de 1956", anulou atribuições do Executivo Municipal e atentou contra o princípio constitucional da "independência e harmonia dos poderes".

3. A Câmara de Vereadores, atendendo à solicitação desta Procuradoria-Geral, prestou informações em defesa de seu ato.

4. A representação prevista na Lei n.º 2.271, de 1954, tem cabimento "tôda vez que o Procurador-Geral da República tiver conhecimento da existência de ato que infrinja algum dos preceitos assegurados no art. 7.º, inciso VII, da Constituição federal".

5. Conforme sustentou o Sr. Ministro Castro Nunes, "o n.º VII contém um elenco de *princípios* e o que aí se pressupõe é a ordem jurídica comprometida não por fatos, mas por atos legislativos, destoantes daquelas normas fundamentais". E prossegue: "Êsses princípios são sòmente os enumerados para o efeito da *intervenção*, que é a sanção prevista para os efetivar" (voto na representação n.º 94, *in Arquivo Judiciário*, vol. 85, pág. 34).

6. Em verdade, a matéria contida nos arts. 7.º e 8.º da Constituição, é relativa à intervenção nos Estados. A União não intervém nos Municípios; essa atribuição é dos Estados, nos casos previstos no art. 23 da Constituição. A organização dos Municípios e a atuação de seus órgãos é matéria que toca também aos Estados (arts. 18, 22, 23, 24, 28 e 29 da Constituição).

7. Assim, estando a representação prevista no art. 8.º, parágrafo único, da Constituição, ìntimamente ligada à intervenção nos Estados, não cabe quando a argüição de inconstitucionalidade

visa a ato legislativo do Município. Neste caso, o remédio será outro (que não a representação) através as ações e recursos judiciais de diferente feição, autorizados no texto da Constituição e nas leis ordinárias.

8. Em face do exposto esta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento da presente representação formulada pelo Sr. Prefeito de Mogí das Cruzes; requer, entretanto, seja a mesma distribuída e julgada como de justiça.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1957. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Não conheço da representação, de acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral da República.

A argüição de inconstitucionalidade da Lei municipal n.º 826, de 22 de maio de 1957, votada e promulgada pela Câmara de Vereadores do Município de Mogí das Cruzes, não se molda ao processo especial da representação, regulado pela Lei n.º 2.271, de 1954, para atender à perfectibilidade e segurança dos princípios básicos previstos no art. 7.º, inciso VII, da Constituição federal.

Assim, efetivamente, porque a matéria de que tratam os arts. 7.º e 8.º da Lei Maior, posta em têrmos de pronunciamento, perante a Côrte Suprema, objetiva, necessàriamente, a *intervenção*, medida que torna efetiva a imposição daqueles princípios fundamentais.

Ora, a intervenção, de que se trata, é ato do Poder Executivo Federal, que só o exerce em relação aos Estados-membros, não o podendo estender à esfera municipal, pelo motivo preponderante da subordinação do Município ao Estado, que o organiza e estrutura o mecanismo de atuação, segundo os princípios traçados na Constituição, em seus arts. 18, 22, 23, 24, 28 e 29.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deixaram de conhecer da representação. Unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Relator; Henrique D'Ávila e Afrânio da Costa (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Nélson Hungria e Rocha Lagoa, convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Não tomou parte, o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.